



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010624-11.2018.2.00.0000
Requerente: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado em razão de determinação do CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA.

Nos autos do PP n. 0004967-59.2016.2.00.0000 foi juntado Ofício n. 8584/2018 (Id 3501088) em que o Ministro Edson Fachin encaminha cópia do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.278/SC, o qual versa sobre a gratuidade das certidões requeridas para fins de defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, da CF/88), conforme a seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS. TAXAS. CUSTAS E EMOLUMENTOS JUDICIAIS. LEI COMPLEMENTAR 156/97 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL. ART. 5º, XXXIV, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Viola o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, a exigência de recolhimento de taxa para emissão de certidão em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, porquanto essa atividade estatal está abarcada por regra imunizante de natureza objetiva e política. Precedente: ADI 2.969, de relatoria do Ministro Carlos Britto, DJe 22.06.2007. 2. A imunidade refere-se tão somente a certidões solicitadas objetivando a defesa de direitos ou o esclarecimento de situação de interesse pessoal, uma vez que a expedição de certidões voltadas à prestação de informações de interesse coletivo ou geral (art. 5º, XXXIII) não recebe o mesmo tratamento tributário na Carta Constitucional. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, para fins de declarar a nulidade do dispositivo, sem redução de texto, de toda e qualquer interpretação do item 02 da Tabela VI da Lei Complementar 156/97, do Estado de Santa Catarina, a qual insira no âmbito de incidência material da hipótese de incidência da taxa em questão a atividade estatal de extração e fornecimento de certidões administrativas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”.

Em razão de determinação de arquivamento daquele pedido de providências, foi estipulado pelo Corregedor Nacional de Justiça a abertura de novo PP para análise e cumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em petição juntada em dezembro de 2018, o Sr. Luis Silva, delegatário de serventia extrajudicial do Estado de Goiás, pleiteia sua admissão nos autos como terceiro interessado (Id 3513684).

Ademais, requer *“que seja definido, nestes autos de pedido de providências, (a) que não são gratuitas todas as certidões on line expedidas pelos registros de distribuição de Goiás, (b) que a gratuidade/isenção restringe-se às hipóteses contempladas no Provimento n. 7/2014 do E. TJGO, bem como (c) seja definido que deve ser observada a disciplina feita na Lei Federal 9051/95, ou seja, o interessado na obtenção gratuita deverá formalizar requerimento nos termos previstos no artigo 2º, da Lei Federal n. 9051/95”.*

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, admito o Sr. Luis Silva, delegatário de serventia extrajudicial do Estado de Goiás, nos autos como terceiro interessado.

No que tange à gratuidade de certidão, o cerne da questão posta nestes autos se restringe em verificar o alcance da norma do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, que possui a seguinte redação:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Conforme já decidido pelo Conselheiro Rui Stoco, relator do PP 721, julgado em 18.12.2007, *“Segundo a dicção do art. 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal o direito de obter certidão é geral e universal; todavia o direito de obter certidão gratuitamente é individual e pessoal. A regra do art. 5º, inciso XXXIV da Lei Maior revela que a gratuidade não é regra absoluta. Só se beneficiam dela quando destinada à defesa de direitos ou ao esclarecimento formal de situações peculiares e individualizadas ou, como diz o preceito, a ‘situações de interesse pessoal’.”*

Pode-se extrair do precedente do Conselho Nacional de Justiça que o direito de obter certidão é universal, mas a norma constitucional que garante a sua gratuidade se refere apenas àquelas destinadas à defesa de interesse pessoal.

Ou seja, a gratuidade de taxas se refere às certidões destinadas a qualquer direito relativo à pessoa humana, não se refere a qualquer direito da pessoa.

Assim, devem ser gratuitas as seguintes certidões:

a) o registro civil de nascimento;

- b) a certidão de óbito;
- c) nada consta cível; e
- d) nada consta criminal.

No que tange à gratuidade do nada consta cível e criminal, cumpre ressaltar que tal tema já foi discutido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n. 0005650-43.2009.2.00.0000 (Rel. IVES GANDRA – Julgado em 09/02/2010) e PCA n. 0003846-40.2009.2.00.0000 (Rel. Ives Granda. Julgado em 26/01/2010), nos quais determinou-se a todos os Tribunais do país que deixassem de proceder à cobrança para a emissão de certidões cíveis e criminais.

Ante o exposto, esclareço que a gratuidade de taxas se refere às certidões destinadas a qualquer direito relativo à pessoa humana.

Intimem-se todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S25/S13/Z04/Z11/S13/Z11.